



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SÓCIA

PARECER A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 229/2023

I - RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Mariene Patrícia Rodrigues, vem a exame desta Comissão a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei 229/2023, que adiciona dispositivo ao referido projeto de lei.

Passamos, pois, à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A proposição visa acrescentar o artigo 2º ao texto do projeto de lei nº 229/2023 *que dispõe sobre os procedimentos para repasse da assistência financeira complementar da união destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no âmbito do Município de Ipatinga*

O referido artigo 2º proposto, retrata o seguinte: *A assistência financeira complementar repassada pela União será realizada com base na diferença entre a soma do vencimento básico dos profissionais de enfermagem e das vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente, paga atualmente aos profissionais e o valor do piso salarial nacional estabelecido em Lei Federal.*

*Parágrafo único. Não fazem parte do cálculo as vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias, tais como gratificações por título (especialização, mestrado, doutorado); adicional de insalubridade; abono permanência; auxílio alimentação, gratificação por exercício de função; anuênios, triênios e quinquênios, ou semelhantes; entre outros.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga em seu artigo 53, I não permite emendas aos Projetos de Leis que aumente despesas, posto que compete exclusivamente ao chefe do Executivo, *in verbis*:

Art. 53 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- I - **nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal, relativamente ao Orçamento;**
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Não resta dúvidas que a matéria tratada no projeto em debate é iniciativa exclusiva do Poder Executivo nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 51 - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - **criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;**
- II - **fixação ou aumento de remuneração dos servidores;**
- III - **regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;**
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alteração pela Emenda a LOM nº 24, de 17/08/11).

Portanto, a referida proposição tem o caráter de ampliação do direito de repasse, além de refletir no recurso que é vinculado, uma vez que, este provém da União, consequentemente provocando violação de competência.

Assim, não resta dúvida que a emenda padece de legalidade.



### III – CONCLUSÃO

Esta Comissão se manifesta **desfavoravelmente** à aprovação da matéria em análise, sob o ponto de vista da legalidade.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 14 de setembro de 2023.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Nivaldo Antônio da Silva  
**PRESIDENTE**

  
Ney Robson Ribeiro  
**VICE-PRESIDENTE**

  
Wellington Gomes Ramos  
**RELATOR**

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

  
Avelino Ribeiro da Cruz  
**PRESIDENTE**

Antônio Alves de Oliveira  
**VICE-PRESIDENTE**

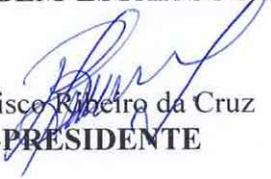
  
Silvane Givisiez  
**RELATOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SÓCIO**

  
Avelino Ribeiro Cruz  
**PRESIDENTE**

  
Joao Francisco Ribeiro da Cruz  
**VICE-PRESIDENTE**

Ney Robson Ribeiro  
**RELATOR**